

## PREÂMBULO

É a parte introdutória da Constituição. Não pode ser dispensado na interpretação sistemática dos textos. Nas Constituições escritas, em geral, antepõem ao texto uma declaração solene que atesta a origem do poder constituinte, seus fundamentos, seus objetivos e a essência do pensamento político que orientou os trabalhos da Assembléia Constituinte (vontade popular). É o elemento que dá a altura ideológica, numa fórmula imperativa à Constituição, estando longe de ser uma frase inócua, sem sentido, sem expressão, sem razão de ser, pois o deve servir de guia aos intérpretes e executores quando embaraçado nos lugares obscuro, ambíguo, lacunoso, necessite fixar ao texto defeituoso o sentido preciso, completo e adequado. Assim, é o preâmbulo que revela a intenção e orientação do legislador constituinte, fazendo com que o intérprete ou executor tenha conhecimento prévio dos males que quis remediar, e o fim que teve mira alcançar. É uma afirmação de princípios, uma síntese do pensamento que dominou a Assembléia em seu trabalho de elaboração constitucional.

Academicamente podemos dizer que o preâmbulo é a janela de uma Constituição.

As Constituições brasileiras sempre tiveram preâmbulo, exceção feita, exclusivamente, à Carta Constitucional de 1937, a qual fez substituir o preâmbulo por uma série de considerando, com os quais o usurpador da soberania nacional procurou justificar o seu ato.

A invocação do nome de Deus é uma praxe constitucional brasileira. Fizeram-na as Constituições de 1824 e 1934. Não fez a de 1891, mas apenas porque estavam os Legisladores Constituintes republicanos preocupados em separar o Estado da Religião e assim acharam que a inserção do nome de Deus na Constituição viria concorrer para nova confusão.

Somente por isso o omitiram; por nenhum outro motivo. A consequência prática desse apelo ao nome de Deus, no pórtico da Constituição, está na

interpretação dos artigos constitucionais referentes à liberdade de crença, liberdade essa que, assim, ficará restrita ao pensamento de por modo algum criar quaisquer embaraços ao Cristianismo, tão intimamente ligado ao povo brasileiro. Quanto ao valor jurídico do preâmbulo, duas são as correntes. Uma que não lhe atribuem qualquer valor jurídico. Outra que lhe dá absoluto valor constitucional, considerando-o como parte integrante da Constituição (por certo há de prevalecer a segunda corrente).

Para finalizar esta primeira parte, vamos trazer lições de mestres, sobre preâmbulo, que merece ser transcritas: João Ramalho (in Constituição Federal Brasileira) ensina: “o preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim fosse estabelecido a Constituição. Não é uma peça inútil ou de mero ornato na construção dela; as simples palavras que o constituem resume e proclamam o pensamento primordial e os intuits dos que a arquitetaram”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in Comentários à Constituição Brasileira) leciona que: “o preâmbulo de uma Constituição pode servir para exprimir os princípios básicos em que se inspirou a Constituinte, assim como a fonte do próprio poder constituinte. Por isso, freqüentemente, fornece elementos de grande valia para a interpretação do texto”. Pedro Calmon (in Curso de Direito Constitucional) afirma que “o preâmbulo costuma dar altura ideológica, numa formula imperativa à Constituição, assim, previamente classificada. Está longe de ser uma frase inócua. Não é simplesmente um conceito doutrinário à margem ou fora do texto: serve para esclarecer como um solene e antecipado compromisso. Diz, incisivamente, o que pretende. É uma afirmação na diretiva marcada; uma síntese inseparável da interpretação sistemática do resto; uma proclamação introdutória”.

### **OBSERVAÇÕES:**

1ª = Existem Constituições com enormes escritos no preâmbulo (chamados os longos preâmbulos) como é o caso da Constituição da Argentina, da Constituição de Portugal, da Constituição da Polônia, da Constituição da Checoslováquia, e outras. Já com preâmbulo sintético, enxuto, pequeno, aparece a Constituição da Itália. E sem nenhum preâmbulo, as Constituições

da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da Constituição do Uruguai, da Constituição de Honduras, e outras.

2ª = Nas Constituições brasileiras: Sempre as Constituições brasileiras foram sintéticas em seus preâmbulos, exceto as Constituições de 1824 de 1937 e de 1969, que foram os maiores.

Assim o preâmbulo nas Constituições brasileiras:

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891 = “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934 = “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1937 (preâmbulo longo) = “O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Atendendo as legítimas aspirações do povo brasileiro à paz social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; Atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente; Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo; Com o apoio das Forças Armadas e cedendo às aspirações da opinião nacional, uma

das outras justificadamente”. Apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e Políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua Independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946 = “Nós representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil.”.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967 = “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil”.

NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969 = “Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968, e...”. **Considerando** que nos termos do Ato Complementar nº 38 de 13 de dezembro de 1968, foram decretados, a partir desta data o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que, a elaboração de Emendas à Constituição, compreendidas no processo legislativo (artigo 49 inciso I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emenda de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos...

Considerando, as emendas modificadas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas às modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica. Promulgam a seguinte Emenda Constitucional de 24 de janeiro de 1967;

NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 = “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

3ª = Pinto Ferreira (in Comentários à Constituição Brasileira), realça em sua obra, que Giese, no seu ensaio (A Constituição do Estado Alemão), afirma que o “preâmbulo é parte integrante da Constituição e tem a sua significação política, como uma reprodução altamente clara do conteúdo da Constituição em forma popular”.